



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 081/2018

Súmula: Altera os artigos 3º; 4º; 5º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 53 e 62 do Projeto de Lei nº 081/2018, que Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de Assaí e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 3º do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados nas zonas urbanas ou zonas de urbanização específicas, de acordo com os limites e parâmetros fixados em legislação municipal.

Parágrafo Único. Consideram-se zonas urbanas ou zonas de urbanização específicas, para fins de aplicação desta lei, aquelas delimitadas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Assaí.”

Art. 2º. Os incisos V e VI do artigo 4º do Projeto de Lei nº 081/2018 passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º...**

...

V. possibilitar a regularização fundiária para fins urbanos nas zonas urbanas e zonas de urbanização específicas;

VI. promover a regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, desde que identificados na Lei do Perímetro Urbano, lei complementar ao Plano Diretor de 2019, e atendidos aos demais critérios dispostos na legislação vigente.”

Art. 3º. O inciso XXVIII do artigo 5º do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º...**

...

XXVIII. ESTRUTURA TERRITORIAL: é a forma em que está dividido o território do Município, podendo ser zona urbana, zonas de urbanização específicas e zona rural.”

Art. 4º. O inciso III do artigo 8º do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º...**

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

III. respeitar as faixas de domínio público das rodovias e estradas municipais, sendo que para as rodovias será reservada uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado da faixa de domínio, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.”

Art. 5º. O §1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 081/2018 é renomeado para parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º...

Parágrafo Único. Em caso de parcelamentos que possuírem acesso à via pública não pavimentada o empreendedor ficará responsável, através do termo de compromisso do loteamento, em prover condições de trafegabilidade desta via pública com soluções de drenagem, conforme o exigido para cada caso, desde a frente de seu lote até a via pavimentada mais próxima, com largura mínima de duas pistas de rolamento para veículos leves, conforme lei do Sistema Viário.”

Art. 6º. O artigo 10 do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os parcelamentos situados ao longo de estradas e rodovias deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, não podendo incidir sobre a área não edificável.”

Art. 7º. O artigo 11 do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa marginal de qualquer curso d'água perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, para Área de Preservação Permanente, em largura mínima de 30,00 (trinta) metros e nas nascentes, largura de 50,00 (cinquenta) metros de largura para cada lado, a partir da margem, salvo maiores exigências da legislação federal ou estadual.”

Art. 8º. Acrescenta o §2º e dá nova redação ao inciso IX do artigo 12 do Projeto de Lei nº 081/2018:

“Art. 12 ...

...

IX. pavimentação em modelo compactado que permita soluções de drenagem com revestimento asfáltico ou em blocos de concreto intertravado;

...

§2º Para parcelamentos localizados em Zonas de Urbanização Específicas a pavimentação, incluso o trecho de estrada municipal englobado na mesma, será em modelo compactado que permita soluções de drenagem.”

Art. 9º. Acrescenta o §11 ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 081/2018:

“Art. 13...

...

§11 O percentual que deve ser destinado a equipamentos urbanos e comunitário e espaços livres de uso público poderá ser objeto de negociação, com o poder público, que poderá substituí-lo por outra



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

área equivalente dentro do perímetro urbano, quando houver interesse e principalmente nos casos referentes aos condomínios horizontais fechados.”

Art. 10 Os §§1º, 2º e 3º do artigo 14 do Projeto de Lei nº 081/2018 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 14...

§1º Se o loteamento foi implantado antes da Lei Federal nº 9.785, de 1999 de 29 de janeiro de 1999, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal em pecúnia ou em área equivalente;

§2º Se o loteamento foi implantado após a Lei Federal nº 9.785, de 1999 de 29 de janeiro de 1999, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

§3º As áreas públicas exigidas por lei, neste caso, poderão constar dentro da área do loteamento ou, se não for possível, fora dos limites do mesmo, em área de interesse público, dentro do perímetro urbano.”

Art. 11. O artigo 53 do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. Nas ruas permanentemente sem saída deve-se implantar um bolsão de retorno (“cul-de-sac”), que deverá ter acesso por via de, no máximo, 150,00m (cento e cinquenta metros) de comprimento, largura mínima de 14,00 (quatorze) metros e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 22,00m (vinte e dois metros).”

Art. 12. O inciso II do artigo 62 do Projeto de Lei nº 081/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62...

...

II. Os documentos componentes do requerimento serão protocolados em duas vias físicas e uma via digital (.doc, .dwg e .pdf).”

Art. 13. Fica acrescentado o Anexo I - Procedimentos e Documentação para Parcelamentos do Solo ao Projeto de Lei nº 081/2018, cujo detalhamento em 14 laudas é parte integrante dessa emenda.

Art. 14. Aprovada a presente emenda esta passa a integrar o corpo do Projeto nº 081/2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Assaí, 29 de Outubro de 2019.

AMARILDO APARECIDO CORREA
Vereador

WALDENEI SIMÕES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MINORU PAULO TAKASAKI
Vereador

JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Vereador

ÉLCIO ALVES DOS SANTOS
Vereador

FLAVIO JOSE DE AMORIM
Vereador

ANTONIO MENEGILDO GAVIÃO MANOEL
Vereador

MICHELLE MATIE MORIKAWA
Vereadora

JULIANA DA SILVA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente proposição é parte integrante do Projeto de revisão do Plano de Desenvolvimento Municipal de Assaí, comumente chamado de Plano Diretor.

Após análise do conteúdo dos Projetos de Lei que compõem a revisão do Plano Diretor, discussão com a equipe técnica do Poder Executivo e com a população através de Audiência Pública, entendemos por bem apresentar as presentes emendas aos projetos, visando aperfeiçoar os projetos apresentados.

Sendo esta a última etapa da revisão do Plano Diretor, temos a certeza de que o município poderá contar com uma legislação mais moderna e adequada à realidade e interesses locais.

Sendo o que tínhamos a justificar, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Assaí, 29 de Outubro de 2019.

AMARILDO APARECIDO CORREA
Vereador

WALDENEI SIMÕES
Vereador

MINORU PAULO TAKASAKI
Vereador

JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Vereador

ÉLCIO ALVES DOS SANTOS
Vereador

FLAVIO JOSE DE AMORIM
Vereador

ANTONIO MENEGILDO GAVIÃO MANOEL
Vereador

MICHELLE MATIE MORIKAWA
Vereadora

JULIANA DA SILVA
Vereadora